



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057405-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado NOMA DO BRASIL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.568

Agravo de Instrumento Processo nº 2057405-86.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravada: Noma do Brasil S/A

Juiz(a): Daniela Dejuste de Paula

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de busca e apreensão - Decisão que determinou a suspensão da busca e apreensão dos bens objetos de alienação fiduciária em ação movida por credor fiduciário contra devedora em recuperação judicial - Alegação de que o bem é essencial à atividade empresarial e de a competência é exclusiva do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a disponibilidade de bens indispensáveis à continuidade das operações empresariais - Prazo do *stay period* esgotado - Crédito fiduciário que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos do credor fiduciário após o término do *stay period* - Inteligência do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 e Enunciado III do Grupo Reservado de Direito Empresarial do E. TJSP - Precedentes do C. STJ e desta E. Corte - Decisão reformada, para determinar o prosseguimento da ação - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 397 dos autos da ação de busca e apreensão, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 378/379, e suspendeu a ordem de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, em razão do procedimento de recuperação judicial da agravada em andamento.

Insurge-se o autor ora agravante, na busca da reforma da r. decisão. Em suas razões recursais, diz, em síntese, que

firmou com a empresa Noma do Brasil S/A Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº102542-4 em 01/07/2022, a qual confessou a operação de Cash Express Premium nº 93824/22, emitida em 01/04/2022, cujo saldo devedor da dívida era de R\$ 1.068.300,23 na data da emissão do Instrumento, e apontou bens móveis em alienação fiduciária.

Alega que a agravada incorreu em mora em 01.09.2022 e, por essa razão, ajuizou a ação de busca e apreensão para o recebimento de seu crédito, preenchendo todos os requisitos legais. Menciona que a garantia em questão foi constituída por meio de alienação fiduciária, cuja natureza é extraconcursal, de modo que não se submete aos efeitos da recuperação judicial da empresa ora agravada e não integra o universo da massa falida ou da recuperação. Argumenta que não subsiste qualquer óbice ao regular prosseguimento da ação de busca e apreensão, uma vez que o processamento da recuperação judicial foi deferido em 29/11/2022, e o período de suspensão das ações e execuções (*stay period*) foi superado em 28/05/2023, com a prorrogação do referido prazo até a realização da Assembleia Geral de Credores, que ocorreu em 27/09/2024, e não há notícias de que os bens perseguidos tenham sido declarados como essenciais.

Requer o provimento do recurso “*a fim de que seja reformada a decisão impugnada, determinando-se ao Juízo de origem que dê imediato prosseguimento a ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, objeto da demanda*” (fls. 01/14).

Originariamente distribuído à 20ª Câmara de Direito Privado, os autos foram redistribuídos a esta C. 25ª Câmara de Direito Privado, em razão das disposições da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fls. 58/63).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 65/68).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Daycoval S/A, contra Noma do Brasil S/A. Diz a autora que a ré está em recuperação judicial através do processo nº 0011185-53.2022.8.16.0160 em trâmite perante a Vara Cível do Foro Regional e Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR.

Assevera que não há óbice ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, uma vez que o processamento da recuperação judicial foi deferido em 29/11/2022, e o período de suspensão das ações e execuções (*stay period*) foi superado em 28/05/2023, com a prorrogação do referido prazo até a realização da Assembleia Geral de Credores, que ocorreu em 27/09/2024. Ademais, consta que a garantia referente ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida foi oferecida por alienação fiduciária, constituindo crédito extraconcursal, e não há notícias de que os bens perseguidos tenham sido declarados como essenciais. Afirma que está comprovada a mora da

ré, por meio da notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato, preenchendo todos os requisitos para o provimento do pedido inicial.

Requer a busca e apreensão dos bens descritos na inicial, com consolidação da propriedade em seu favor, *“ficando, não obstante, a Requerida responsável pelo integral pagamento da dívida acrescida das despesas, caso o preço obtido na venda se revele insuficiente para a liquidação do débito em aberto bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios”* (fls. 01/12 dos autos originários).

O artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe expressamente que o crédito garantido por propriedade fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Essa norma confere ao credor fiduciário o direito de reivindicar o bem dado em garantia, independentemente do processo de recuperação judicial da devedora, preservando-se, assim, os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais firmadas, excetuando-se apenas a restrição temporária imposta pelo chamado *"stay period"*. Vejamos:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de

arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

No presente caso, verifica-se que o "stay period" foi iniciado em 29 de novembro de 2022 (fls. 134/142 dos autos originários) pelo prazo de 180 dias, com prorrogação do referido prazo até a homologação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores (fls. 231/252 da origem) a qual ocorreu em 27 setembro de 2024, conforme alegado pelo agravante e não impugnado pelo agravado e, portanto, incontroverso, não havendo nos autos qualquer elemento que indique nova prorrogação. Assim, superado esse prazo, a legislação aplicável permite ao credor fiduciário a retomada dos bens que lhe pertencem. A essencialidade do bem, portanto, não constitui obstáculo legal para o exercício do direito de propriedade do credor fiduciário, especialmente após o decurso do prazo de suspensão.

Além disso, o Enunciado III do Grupo De Câmaras Reservadas De Direito Empresarial do E. TJSP estabelece:

“Enunciado III – Escoado o prazo de

suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.”

Ademais, a alegação da agravada de que necessária a expedição de ofício ao juízo da recuperação acerca da extraconcursalidade do crédito e essencialidade dos bens, não encontra amparo no ordenamento jurídico, pois a própria Lei de Recuperação e Falências visa preservar o equilíbrio entre os interesses dos credores e a continuidade da atividade da recuperanda, sem, contudo, desconsiderar os direitos específicos dos credores com garantia fiduciária, eis que já superado o prazo de "stay period", conforme citado.

Nesse sentido, colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, perflhado por esta E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º DA LEI 4.728/1965. 1. *Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.* 2. *Recurso especial provido.*" (REsp 1263500/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 12/04/2013) Destaquei

“Agravado de Instrumento. Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Deferimento de recuperação judicial. Prazo do stay period já superado. Inexistência de óbices para o prosseguimento da demanda. Credor fiduciário que não se submete ao

plano. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253677-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito que não se submete ao stay period. Aplicação do Enunciado III do Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal: "Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do artigo 6º da Lei 11.101/05 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial". Aplicação da exceção prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Agravo provido para determinar o regular prosseguimento do feito de origem, mantendo-se a ordem de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2189058-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

Dessa forma, a manutenção da suspensão, contraria a legislação vigente e o entendimento jurisprudencial, que autoriza o credor a perseguir seu crédito garantido por propriedade fiduciária, por meio de ação de busca e apreensão, após superado "*stay period*".

Assim, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao
recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora